



Número: **0600297-22.2024.6.14.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Marcus Alan de Melo Gomes**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JURANDIR JOSE DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO(A)) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO(A))
UNIÃO BRASIL - PA - ESTADUAL (REQUERIDO(A))	
	ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO(A)) JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO(A)) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO registrado(a) civilmente como ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO(A)) WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO(A))
UNIAO BRASIL - CANAA DOS CARAJAS - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO(A))	
	VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO(A))
ELIES FERREIRA DE ASSIS (REQUERIDO(A))	
	CARLOS ALBERTO LOBO EPHIMA JUNIOR (ADVOGADO(A)) VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21642781	18/09/2024 13:34	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 35.244

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600297-22.2024.6.14.0000 - Canaã dos Carajás - PARÁ.

RELATOR: Juiz Marcus Alan de Melo Gomes.

REQUERENTE: JURANDIR JOSE DOS SANTOS.

ADVOGADO(A): DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - OAB/PA34001.

ADVOGADO(A): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB/PA14045-A.

REQUERIDO(A): ELIES FERREIRA DE ASSIS.

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO LOBO EPHIMA JUNIOR - OAB/PA24096.

ADVOGADO(A): VINICIUS FERRAZ LIMA - OAB/PA25636-B.

REQUERIDO(A): UNIAO BRASIL - CANAA DOS CARAJAS - PA - MUNICIPAL.

ADVOGADO(A): VINICIUS FERRAZ LIMA - OAB/PA25636-B.

REQUERIDO(A): UNIÃO BRASIL - PA - ESTADUAL.

ADVOGADO(A): ARMANDO BARREIROS E SILVA - OAB/PA23347.

ADVOGADO(A): JULIANA PINTO DO CARMO - OAB/PA22395.

ADVOGADO(A): ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - OAB/PA30570-A.

ADVOGADO(A): WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA - OAB/PA13369-A.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE QUE SE DESFILIOU DO PARTIDO NO PERÍODO DE JANELA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO ESTADUAL REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DEFINIR O SUCESSOR REJEITADA. MANDATO PERTENCENTE AO PARTIDO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JANELA PARTIDÁRIA. INSTITUTO QUE SE APLICA SOMENTE AOS TITULARES DE MANDATO. SUPLENTES NÃO SÃO BENEFICIADOS COM JANELA PARTIDÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de ação de perda de mandato eletivo proposta por suplente contra vereador empossado, alegando desfiliação partidária sem justa causa.

1.2. O requerido havia se desfiliado do PROS (incorporado ao Solidariedade) e se filiado ao União Brasil, durante o período conhecido como "janela partidária", antes de assumir o mandato.

1.3. O pedido de afastamento imediato do vereador requerido e a posse do autor, segundo suplente, foi indeferido em sede de liminar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. A legitimidade passiva do Diretório Estadual: O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, ao discorrer sobre a possibilidade do partido solicitar a decretação da perda de cargo eletivo devido à desfiliação partidária sem justa causa, não impõe restrições acerca de qual âmbito da esfera partidária seria legitimado para propor a ação. Isso sugere, por analogia, que se o Diretório Estadual tem legitimidade para atuar como autor da demanda, também pode figurar o polo passivo. Preliminar rejeitada.

2.1.2. A competência da Justiça Eleitoral para definir o sucessor: a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária e definir o legítimo sucessor, conforme estabelece a Resolução TSE nº 22.610/2007. Preliminar rejeitada.

2.2. MÉRITO

2.2.1. A possibilidade de a janela partidária, prevista na Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, parágrafo único, inciso III, ser estendida aos suplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A janela partidária, que permite a troca de partido sem perda do mandato, é restrita aos titulares de cargos eletivos. Não se estende a suplentes, conforme interpretação restritiva da Lei nº 9.096/1995. O suplente que se desfiliou do partido antes de assumir o mandato incorre em infidelidade partidária (TSE – AI nº 219620166220000, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 08/06/2017).



3.2. Assim, o suplente que se desfilou antes da posse perde o direito ao mandato, que pertence ao partido pelo qual foi eleito, devendo a vaga ser ocupada pelo próximo da lista partidária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Ação julgada procedente. Decreta-se a perda do mandato de vereador Elies Ferreira de Assis, com a posse imediata de Jurandir José dos Santos, próximo suplente.

4.2. Tese de julgamento: “A janelas partidária é aplicável somente a titulares de mandato eletivo, não beneficiando suplentes, que perdem o direito ao cargo ao se desfilarem do partido pelo qual foram eleitos antes de assumir o mandato.”

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva da União Estadual e de incompetência da Justiça Eleitoral, e, no mérito, julgar procedente a ação, para decretar a perda do cargo de vereador ocupado por Elies Ferreira de Assis, por reconhecer que a vaga pertence ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Solidariedade, devendo ser empossado Jurandir José dos Santos, por ser o próximo suplente do partido que reúne condições legais para o exercício do cargo, nos termos do voto do Relator, o Juiz Marcus Alan de Melo Gomes. Votaram com o Relator os Desembargadores Leonam Gondim da Cruz Júnior e José Maria Teixeira do Rosário, o Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela e os Juízes Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, Rafael Fecury Nogueira e Marcelo Lima Guedes. Presidiu o julgamento o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de setembro de 2024.

Juiz Marcus Alan de Melo Gomes
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ



AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600297-22.2024.6.14.0000 - Canaã dos Carajás - PARÁ.

REQUERENTE: JURANDIR JOSE DOS SANTOS.

REQUERIDO(A): ELIES FERREIRA DE ASSIS.

REQUERIDO(A): UNIAO BRASIL - CANAA DOS CARAJAS - PA - MUNICIPAL.

REQUERIDO(A): UNIÃO BRASIL - PA - ESTADUAL.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Marcus Alan de Melo Gomes: Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, movida por JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS contra ELIES FERREIRA DE ASSIS e os diretórios do partido UNIÃO BRASIL - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA – MUNICIPAL e UNIÃO BRASIL - PA - ESTADUAL, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa (id 21586332).

O autor alega que foi classificado como segundo suplente do PROS (incorporado ao Solidariedade) nas eleições de 2020 e que, em virtude do afastamento do vereador eleito, Flávio Gomes de Souza, o primeiro suplente, Elies Ferreira de Assis, foi empossado em 14/08/2024. No entanto, o requerido não se encontrava mais filiado ao partido pelo qual concorreu (PROS) na data da posse, uma vez que havia se filiado ao União Brasil em 03/04/2024.

Liminarmente, o autor requereu que fosse determinado o afastamento imediato de Elies Ferreira de Assis e a posse de Jurandir José dos Santos.

Na decisão de id 21586705, esta relatoria indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos autorizadores da tutela de urgência. Ademais, determinou a citação dos requeridos para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentarem defesa.

O Diretório Estadual Partido União Brasil - União Pará, em contestação (id 21596302), argumentou que não possui legitimidade passiva, pois alega que a responsabilidade pela filiação partidária cabe exclusivamente ao diretório municipal, e afirmou que não houve infidelidade partidária, uma vez que o candidato teria agido dentro do prazo legal estabelecido pela “janela partidária”.

O Partido União Brasil - Canaã dos Carajás - PA - Municipal (id 21599171) e Elies Ferreira de Assis (id 21599722), em respectivas defesas, alegaram que a Justiça Eleitoral seria incompetente para julgar a presente ação, a qual deveria ser julgada pela Justiça Comum. Além disso, defendem que o requerido, ao se filiar ao União Brasil durante a “janela partidária”, agiu conforme a legislação eleitoral.



Por não vislumbrar a necessidade de produção de provas, esta Relatoria entendeu ser possível o julgamento antecipado do processo e encerrou a fase probatória, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer (id 21602079).

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 21622036) se manifestou pela procedência da ação de perda de cargo eletivo contra Elies Ferreira de Assis.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Marcus Alan de Melo Gomes (Relator): Conforme relatado, trata-se de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, ajuizada por JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS contra ELIES FERREIRA DE ASSIS e os diretórios do partido UNIÃO BRASIL - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA – MUNICIPAL e UNIÃO BRASIL - PA - ESTADUAL, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa

De início, analiso as preliminares suscitadas pelas partes.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ESTADUAL

Em sede de contestação (id 21596302), o DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO UNIÃO BRASIL – UNIÃO PARÁ alegou que a responsabilidade civil partidária é adstrita ao órgão partidário que tiver dado causa à pretensa ilegalidade, não havendo a possibilidade de responsabilidade solidária entre os órgãos. Assim, suscita não haver plausibilidade para o Diretório Estadual figurar no polo passivo da presente demanda.

Verifica-se, contudo, que o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, ao discorrer sobre a possibilidade do partido solicitar a decretação da perda de cargo eletivo devido à desfiliação partidária sem justa causa, não impõe restrições acerca de qual âmbito da esfera partidária seria legitimado para propor a ação. Isso sugere, por analogia, que se o Diretório Estadual tem legitimidade para atuar como autor da demanda, também pode figurar no polo passivo, conforme ocorre no caso em questão.

Nesse sentido, é sólido o entendimento que confere legitimidade concorrente aos diretórios estadual e municipal.

No que tange à legitimidade concorrente, o TRE-RJ, o TRE-MG e o TRE-MA assim decidiram em casos semelhantes:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO



ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. SUPLENTE. RETORNO AO PARTIDO ÀS VÉSPERAS DA POSSE NO CARGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) **II. Rejeição da arguição de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PT. O art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece que o partido no qual o mandatário está inscrito deve integrar o polo passivo da demanda, e há legitimidade concorrente dos diretórios municipal e estadual quando o cargo em questão é de vereador. Jurisprudência do E. TSE e do E. TRE/RJ. (...)**

(TRE-RJ - AJDesCargEle: 0600083-27.2023.6.19.0000 RIO DE JANEIRO - RJ 060008327, Relator: Daniela Bandeira De Freitas, Data de Julgamento: 31/10/2023, Data de Publicação: DJE-18, data 23/01/2024). Grifos nossos.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DIVISA ALEGRE/MG. **1. Das preliminares de ilegitimidade passiva do órgão estadual do Partido Progressista e da ilegitimidade ativa do órgão estadual do Partido Liberal.- O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais é o foro competente para processar e julgar as ações de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, motivo pelo qual o Diretório Estadual é sim parte legítima para atuar na presente demanda.** Inteligência do art. 11 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.- **A legislação não restringe essa legitimidade a um único órgão de representação, outorgando-a ao partido político, que pode ser representado tanto pelo seu diretório estadual, quanto pelo seu municipal (ex vi do art. 1º da Resolução nº 21.610/2007/TSE).- Preliminares rejeitadas. (...)**

(TRE-MG - AJDesCargEle: 06004938720226130000 DIVISA ALEGRE - MG 060049387, Relator: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: 15/02/2023). Grifos nossos.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEMENTOS DE PROVA PRESENTES NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A**



CAUSA DO DIRETÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SUSCITAR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/1995, INSERIDO PELA LEI Nº 13.165/2015. ANÁLISE ANTERIOR DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE FUSÃO DE PARTIDOS. IMPROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

2. Ostentam legitimidade concorrente para atuar na ação de justificação de desfiliação partidária as representações nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos.

(...)

(TRE-MA - AJDesCargEle: 06000849520226100000 IMPERATRIZ - MA, Relator: Des. Andre Boga Pereira Santos, Data de Julgamento: 05/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022). Grifos nossos.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva da União Estadual.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DEFINIR O SUCESSOR

Os requeridos Partido União Brasil - Canaã dos Carajás - PA - Municipal (id 21599171) e Elies Ferreira de Assis (id 21599722) alegaram que a Justiça Eleitoral seria incompetente para julgar a presente ação, que, supostamente, seria de competência da Justiça Comum, tendo em vista que a convocação do suplente se deu a partir de ato privativo.

Contudo, verifica-se que a Justiça Eleitoral é competente para a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, conforme estabelece a Resolução TSE nº 22.610/2007. Portanto, é competente para definir o legítimo sucessor do cargo, desde que o provável beneficiário, ou seja, aquele que se afirma o legítimo sucessor, integre a relação processual e que todos os interessados sejam devidamente citados.

Do mesmo modo, a corte deste Tribunal Regional, em caso análogo de Ação de Perda de Mandato Eletivo, decidiu pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral,



vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE QUE SE DESFILIOU DO PARTIDO NO PERÍODO DE JANELA PARTIDÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DEFINIR O SUCESSOR REJEITADA.** FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CONSULTA TSE N ° 1.398/2007. MANDATO PERTENCENTE AO PARTIDO. EXCEPCIONALIDADE DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JANELA PARTIDÁRIA. INSTITUTO QUE SE APLICA SOMENTE AOS TITULARES DE MANDATO. SUPLENTES NÃO SÃO BENEFICIADOS COM JANELA PARTIDÁRIA. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

12. A Justiça Eleitoral é competente para definir o legítimo sucessor da vaga reconhecida em ação de perda de mandato por infidelidade partidária, desde que os prováveis beneficiados integrem a relação jurídica processual. Assim, como, na lista do original do PSB, ficou demonstrado que os 2º, 3º, 4º e 5º suplentes não podem assumir o cargo, deve o 6º suplente assumi-lo.

(...)

Ação de Justificativa de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº060011366, Acórdão, Des. Jose Airton De Aguiar Portela, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 20/08/2024. Grifos nossos.

Dessa forma, pelo exposto, VOTO para REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência da Justiça Eleitoral para definir o legítimo sucessor do cargo em disputa.

Analizadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.



3. DO MÉRITO

Em análise ao caso e de acordo com a inicial (id 21586332), é possível aferir que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), agora incorporado ao Solidariedade, obteve uma cadeira na Casa Legislativa, no município de Canaã dos Carajás/PA. Destaca-se que Jurandir dos Santos ficou na condição de 2º Suplente, enquanto que Elies de Assis se consagrou como 1º Suplente.

Verificou-se que 2 (dois), até então, vereadores, foram afastados de seus mandatos e, com isso, Elies de Assis, primeiro suplente e ora requerido, foi convocado pela Câmara, tomando posse como vereador.

Contudo, os autores afirmam que Elies, no momento de sua posse, no dia 14/08/2024, não mais se encontrava nos quadros de filiados do Solidariedade, estando filiado ao União Brasil desde o dia 03/04/2024.

Em defesa, Elies afirma que se filiou ao União Brasil e que, portanto, não estava mais filiado ao Solidariedade. Entretanto, infere que não houve infidelidade partidária, uma vez que ao se filiar ao União Brasil durante a janela partidária, agiu conforme a legislação eleitoral.

A controvérsia destes autos consiste, portanto, em definir se a Janela Partidária, que se caracteriza como exceção à regra de fidelidade partidária (hipóteses de justa causa), pode ser estendida aos suplentes.

É válido destacar que a “Janela Partidária” é o período de 30 dias em que ocupantes de cargos eletivos, obtidos em pleitos proporcionais, podem trocar de partido sem perder o mandato. Essa possibilidade é considerada uma justa causa para desfiliação partidária, desde que a troca de partidos seja feita no período permitido.

No entanto, é cediço que o instituto da “Janela Partidária”, previsto no art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), deve ser interpretado restritivamente, alcançando somente os titulares de cargo eletivo.

Nesse mesmo viés, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “o mandato pertence ao partido, devendo perdê-lo o suplente empossado no cargo que abandonara a agremiação pela qual se elegeu antes de assumir o mandato”. Do mesmo modo, “a disciplina do art. 22-A da Lei 9.096/95 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos antes de assumir o mandato” (TSE – AI nº 219620166220000, rel.Ministro Luiz Fux, DJE de 08/06/2017).

Nesse sentido, não há dúvidas de que, ao optar por mudar de partido, Elies abriu mão da sua condição de suplente da lista do Solidariedade, que, como exposto, foi conquistada pelo partido.

Do mesmo modo, em recente julgado, a Corte deste Tribunal, em voto de relatoria do Dr. José Airton de Aguiar Portela, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que a Janela Partidária



não se aplica ao suplente:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE QUE SE DESFILIOU DO PARTIDO NO PERÍODO DE JANELA PARTIDÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DEFINIR O SUCESSOR REJEITADA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CONSULTA TSE N ° 1.398/2007. MANDATO PERTENCENTE AO PARTIDO. EXCEPCIONALIDADE DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. **JANELA PARTIDÁRIA. INSTITUTO QUE SE APLICA SOMENTE AOS TITULARES DE MANDATO. SUPLENTES NÃO SÃO BENEFICIADOS COM JANELA PARTIDÁRIA.** NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

11. O instituto da janela partidária beneficia apenas ocupantes de cargo eletivo que estejam em fim de mandato. O instituto não se estende ao suplente. Assim, incorre em infidelidade partidária o suplente que deixa o partido a qualquer tempo, ainda que a mudança ocorra no período conhecido como janela partidária.

(...)

Ação de Justificativa de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº060011366, Acórdão, Des. Jose Airton De Aguiar Portela, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 20/08/2024.

Portanto, o instituto da janela partidária deve beneficiar apenas os titulares de cargo eletivo que estejam em fim de mandato, não sendo possível estender a benesse aos suplentes.

4. CONCLUSÃO



Logo, como consequência das conclusões acima, infere-se que o Diretório Estadual é detentor de legitimidade para figurar tanto o polo ativo, quanto o polo passivo da presente ação.

Verifica-se que a Justiça Eleitoral é competente para definir o legítimo sucessor da vaga reconhecida em ação de perda de mandato por infidelidade partidária.

Outrossim, deve ser decretada a perda do cargo ocupado por Elies Ferreira de Assis, e a imediata assunção de Jurandir José dos Santos, que é o próximo suplente da lista do antigo PROS, agora Solidariedade, detentor da vaga.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO para REJEITAR as questões preliminares e, no mérito, VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação, para decretar a perda do cargo de vereador ocupado por **Elies Ferreira de Assis**, por reconhecer que a vaga pertence ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Solidariedade, devendo ser empossado **Jurandir José dos Santos**, por ser o próximo suplente do partido que reúne condições legais para o exercício do cargo.

É como voto.

Belém, 16 de setembro de 2024.

Juiz Marcus Alan de Melo Gomes
Relator

